

# FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. ANÁLISE PRAGMÁTICA

## *FUNCTION OF THE COMPANY. PRAGMATIC ANALYSIS*

*Saulo Bichara Mendonça\**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A empresa e as modalidades de organização política. 1.1 A empresa no welfare state. 1.2 A empresa e o liberalismo econômico. 1.3 A empresa e a necessidade de equilíbrio. 2 A empresa, o Estado e o custo social. 2.1 O que o direito tem haver com a empresa?. 2.2 Unidade de ordenamento: mitigação público privado. 3 A empresa, sua função e o aspecto social. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Para o direito o empresário representa um ser sem definição positivada, mas pragmaticamente pode ser reconhecido pelos contornos funcionais que o cotidiano lhe delinea, amplamente confirmados pelas concepções doutrinárias e jurisprudenciais. Não obstante, a empresa enquanto atividade desenvolvida pelo empresário possui responsabilidades das mais relevantes; sendo exigível de forma efetiva a comprovação de sua função social, que por óbvio, não se confunde com suas responsabilidades sociais. Destarte, neste esboço, a investigação registrará seu foco na colisão entre as múltiplas variáveis com que a atividade empresária se vincula de forma positivada, em vários ramos do direito e a importância de se registrar o desenvolvimento da função social, embasando-se por oportuno na perspectiva econômica do direito, sustentando-se no alicerce sobre o qual a empresa que não registre o cumprimento de tal função, poderia até honrar com suas variáveis, mas encontrar-se-ia vazia de legitimidade socioeconômica, passível, portanto de representar ônus ao Estado.

**Palavras-chave:** empresa. Estado. função social da empresa.

**ABSTRACT:** For the law is the entrepreneur represents an be undefined positivism, but pragmatically it can be recognized by the functional shape delineates his daily life, amply confirmed by the doctrinal and jurisprudential concepts. Nevertheless, the company while activity developed by the entrepreneur has the most important responsibilities, being effectively required to prove its social function, which obviously, can not be confused with their social responsibilities. Thus, in this sketch, register its research focus in the collision between multiple variables with the activity entrepreneur is linked so positivity in various branches of law and the importance of recording the development of social function, basing itself on appropriate in view economic law, underpinned by the foundation on which the company did not record the performance of that function, it might honor with its variables, but finding it would empty of socioeconomic standing, liable, so the burden of representing the State.

**Keywords:** company. State. social function of company.

*“toda pesquisa científica requer paciência, autodisciplina e uma*

---

\* Professor de Direito nos cursos de Direito e Administração. Coordenador de Curso de Pós Graduação em Direito (latu sensu). Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisa. Especialista em Direito Público e Relações Privadas e Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito de Campos - UNIFLU. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF. Doutorando em Direito na Universidade Gama Filho - UGF. e-mail: saulobmendonca@live.com.

## INTRODUÇÃO

O presente ensaio traz a tona uma discussão que se sabe não ser inédita, porém, reconhecidamente também não extinta ou pacífica. A subjetividade do problema representa obstáculo a sua conclusão.

Assim, pretende-se contribuir com nova perspectiva para a investigação do tema na expectativa de perceber uma distância menor entre a problemática e eventual hipótese, haja vista que as variáveis são voláteis e percebem alteração de acordo com força dos contornos atribuída pelas hipóteses envolvidas.

Assim, neste esboço, a problemática se apresenta pela persecução do aspecto social da atividade empresarial, na expectativa de ver ao final uma conclusão que atribua à atividade empresarial delimitação socioeconômica relevante à ciência jurídica, corroborando assim para uma atuação mais consistente do Estado quando o tema envolve atividade empresarial.

Para o desenvolvimento do tema e a persecução de um resultado eficiente adota-se uma metodologia que terá em voga o conceito prioritário e básico de empresa, enquanto atividade desenvolvida pelo empresário, analisando assim, na primeira parte, o desenvolvimento da presente atividade no contexto de organizações políticas estatais, a fim de perquirir sob a ótica intervencionista e não intervencionista como a atividade empresarial deve ser percebida, identificando o equilíbrio entre as atividades públicas e privadas, eminentemente empresariais.

Na sequência, o Estado e a empresa serão confrontados em consideração ao custo social, ponderando o custo operacional da atividade privada empresarial e o custo que o desenvolvimento desta atividade proporciona ao Estado, conseqüentemente aos cidadãos.

Na sequência, far-se-á apresentação de argumentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de enaltecer as múltiplas variáveis que a empresa, em seu perfil funcional precisa enfrentar para alcançar seu foco primário, sem deixar de comprovar que cumprirá sua efetiva função social.

Em derradeira conclusão após registrar os argumentos que sustentam a impossibilidade da atividade empresária desenvolver efetiva função social, o texto apresentará argumentos no sentido de que as persecuções dos resultados econômicos positivos fazem parte da

persecução da função social da empresa, considerando fatores pragmáticos que exigem do Estado uma reconsideração do tema de forma a permitir a persecução de um resultado alcançável pela comunidade, além da pessoa do empresário.

## **1 A EMPRESA E AS MODALIDADES DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICA**

Discutindo o tema em questão não se pode dar ao luxo de desconsiderar por um momento sequer o sentido real da expressão empresa. Inobstante o fato do legislador não a defini-la ou conceituá-la de forma positivada, todos os manuais de direito empresarial<sup>1</sup> o fazem em tributo à delimitação econômica, considerando-a como “atividade”.

Tal atividade não representaria apenas um, mas um conjunto de fenômenos jurídicos poliédricos; uma força particular em movimento, dirigida a um determinado escopo produtivo, com o propósito supremo de proporcionar lucro.

Obviamente está por se delinear uma atividade efetivamente capitalista, mas que por sua vez precisa ser exercida por todos os tipos de governo, haja vista que, sem sua presença a circulação de recursos financeiros resta infrutífera aos avanços que a sociedade como um todo exige cada vez mais.

A empresa, enquanto atividade é fruto e instrumento da ambição humana. Qualidade ou defeito, não se pretende aprofundar no aspecto teológico da expressão, mas apenas ressaltar o fato de que sem esta não se alcançaria o grau evolutivo registrado em múltiplos setores da comunidade, como transporte, telecomunicação, saúde, cultura e educação<sup>2</sup>.

Neste contexto se pretende o desenvolvimento deste esboço acerca da análise pragmática da função social desta atividade, promovendo uma releitura da expressão “social”, pouco destoante, quiçá,

---

1 Mister ressaltar que não se esta por pretender fomentar ou construir críticas em desfavor dos manuais, por certo estes cumprem sua função social. O que se pretende é tão somente manter vivo um conceito amplamente divulgado, mas aparentemente pouco compreendido.

2 Muitos são os micros setores que se poderia indicar, mas tal eleição levaria a lista ao reducionismo que se pretende evitar, ademais, poder-se-ia afirmar que ao mencionar a evolução no setor de educação estar-se-ia por ressaltar a evolução em todos os setores, sustentando a crença de que a educação fundada na pesquisa epistemológica representa o berço de todas as áreas que registram evoluções.

do contexto influenciado pela política assistencialista.

Destarte, registrando a amplitude e ao mesmo tempo a simplicidade do conceito de empresa, que não pode ser encontrado nas leis, mas pode ser percebido pelos sentidos, passa-se a uma análise deste instrumento na alavancagem comunitária nas formas de organização política do Estado, ressaltando por oportuno, que não se aprofundará na análise de tais organizações, mas apenas considerar-se-á a atividade empresária dentro de tais contextos.

### 1.1 A empresa no *welfare state*

A empresa enquanto atividade tem um fim, um propósito a ser perseguido, para tanto ela contorna obstáculo. À semelhança de um rio em busca do mar, a empresa almeja a remuneração do capital investido, o que representa um choque de interesses com os indivíduos no *welfare state*, prostrados estes no comodismo da espera em verem satisfeitas suas necessidades. Basta considerar que o Estado de bem-estar social precisa garantir a todos os indivíduos o direito a um conjunto de bens e serviços que devem ter seu fornecimento sustentado pelo Estado, direta ou indiretamente, mediante seu poder de regulamentação sobre a sociedade civil, tal como nas palavras de Paulo Bonavides, apresenta-se o crescimento da “dependência do indivíduo pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de promover certas necessidades existenciais mínimas” (BONAVIDES, 2011, p. 200).

Antes que se inflamem as tendências piromaníacas na crença de se estar ante a uma insurgência de um pensamento egoístico, convida-se a mera reflexão no sentido de que em tal Estado o desenvolvimento da empresa pode perceber um refreamento. Não que não seja interessante seu desenvolvimento, ou que esteja relegado a um segundo plano, mas seu objetivo resta obstado uma vez que o Estado lhe impõe outras obrigações a fim de perceber meios de atender aos demais indivíduos.

Quando todos os indivíduos mantêm-se na expectativa de atenção, nenhum acaba por perceber o outro, representando assim talvez o supra-sumo egoísmo e provavelmente a extirpação de todos pela inanição decorrente da inércia.

Imprescindível que cada membro da comunidade, distinto da massa e de seus pares, se mantenha a parte com sua família e seus amigos, agindo de forma individualista a defender seus interesses.

A ideologia em si não é o problema, mas sim as variáveis que dela

decorrem moldadas pelos interesses egoísticos de cada um, disfarçados de tendências preocupações assistencialistas de caráter coletivo, fatores que, se comprovados, podem resultar em completo impasse entre o foco do Estado em tela e o da empresa, tornando-a talvez inviável em sua plenitude.

## **1.2 A empresa e o liberalismo econômico**

Em contrapartida, acreditar que atividades comerciais e industriais deveriam usufruir de liberdade para o melhor prosseguimento em seus processos produtivos, para alcançar assim uma acumulação de riquezas, vem historicamente se mostrando como uma grande falácia, basta considerar a notória intervenção dos governos em grandes empresas (multinacionais, inclusive) em momentos de crise, podendo se ressaltar a última tsunami financeira registrada em 2008/09<sup>3</sup>.

O liberalismo econômico atribui força descomunal à autonomia da vontade, fato que agregado a desigualdade natural entre os seres resulta em brutal desequilíbrio socioeconômico. Ao contrário do que se pode sustentar os homens não partem todos do mesmo ponto, logo o destino de cada um, inevitavelmente, será diverso, muitos perecerão, poucos sobressairão.

Não se faz necessário, contudo, reacender as chamas em detrimento do pessimismo, posto que, este passe por longe do que se pretende; tratando-se, em verdade, de mero realismo, ou atenção mais detalhada aos escritos de outrora, haja vista que, no início do século passado já se anunciaria que “poucas questões prejudicam mais a sociedade moderna do que os excessos e os erros do que agora se denomina a comunidade financeira” (GALBRAITH, 1996, p. 90).

## **1.3 A empresa e a necessidade de equilíbrio**

De fato não se propõe problema de fácil deslinde. O intervencionismo pode estagnar, ao passo que, o liberalismo pleno pode permitir o perecimento. O que resta é o consenso de que o alcance do equilíbrio se faz imprescindível.

A sociedade como um todo, se coloca dentre a autonomia da vontade, representada pela atividade empresarial, de um lado e de outro o

---

<sup>3</sup> Para aprofundamento no tema sugere-se ROUBINI; MIHM, **A economia das crises...** 2010.

interesse público, dito por muitos como supremo, representado pelo Estado. A interação equilibrada de tais fatores endógenos à sociedade pode promover a evolução desta, dentro do contexto das ciências sociais aplicadas.

Tal assertiva se deve ao fato de que o senso de justiça se percebe de forma muito mais translúcida quando o equilíbrio socioeconômico se registra, destarte, a supremacia do interesse público só se percebe defendida quando a autonomia da vontade se encontra livre e desembaraçada, dependendo um do outro para o funcionamento regular da engrenagem estatal.

## **2 A EMPRESA, O ESTADO E O CUSTO SOCIAL**

A presente tríade representa os elementos que impulsionam todo desenvolvimento social, de forma ampla, envolvendo os múltiplos setores retro aludidos, e, por óbvio, todo desenvolvimento gera custo.

O custo não é o vilão do empresário, o prejuízo é. O custo talvez represente uma forma discreta de fazer referencia a investimento, talvez porque este se relacione diretamente ao lucro, algo que se almeja, mas que em verdade se pretende esconder quando se alcança<sup>4</sup>.

Para que se alcance a real função social da empresa é preciso reconhecer seu valor no contexto social e o custo que ela gera dentro desta realidade. Muito embora o custo não seja tão nefasto, reduzi-lo ou mesmo zerá-lo é sempre interessante, sobretudo para o empresário. Por essa razão, o empresário, enquanto aquele que exerce a empresa vive por planejar e escolher dentre arranjos alternativos e desenvolvendo este mister de forma empírica a “analysis should apply not only to the marginal effects, but also on the total effect to be generated” (COASE, 1960).

Na menção ao custo é importante distinguir o custo operacional do empresário do custo social que a empresa pode representar para o Estado. A redução de ambos é oportuna, mas a redução do primeiro em larga escala pode representar o aumento do outro, por via transversa, a exemplo a informatização de uma empresa que venha, por conseguinte

---

<sup>4</sup> Em regra o lucro real dos empresários não é publicizado, se não por razões legais, mas em regra seja por temor de violência, superstição ou outro fator não empírico de menor relevância para o objeto deste, os empresários não alegam ter percebido um bom exercício social.

dispensar seu quadro funcional e em consequência aumentam o gasto do Estado com seguro desemprego ou benefícios previdenciários.

Destarte, tal análise de redução do custo do empresário não deve ser realizada só por ele, partindo do princípio que este atua de forma autônoma em relação ao Estado, uma vez que sua autonomia é relativa, considerando assim o governo como sendo, “in a sense, a super-firm (but a very special kind), because it can interfere with the use of factors of production by administrative decisions” (COASE, 1960, nota 7).

Contudo, esta super-firma precisa sustentar a consciência de que suas ações e reações proporcionam reflexos além das empresas e da pessoa dos empresários, alcançam hipossuficientes, como trabalhadores e consumidores. O controle do jogo das forças econômicas precisa ser desenvolvido com sabedoria, de forma pragmática, para que se promova o efetivo bem-estar dos cidadãos, permitindo a persecução de externalidades positivas.

Por certo não se espera alcançar o ótimo de Pareto, sabendo-se esta ser “mais presumida que verdadeira” (POSNER, 2010, p. 105) mas apenas é tão somente um mínimo satisfatório à uma satisfação mínima da tríade em tela, como permitiria o critério de Kaldor-Hicks ao estabelecer que o aumento no custo seja ao menos “suficiente para compensar plenamente os prejudicados” (POSNER, 2010, nota 9, p. 108).

Os mais afoitos estariam por questionar o envolvimento do direito com o tema que a princípio pode soar como meramente administrativo; ressalta-se ser efetivamente ao contrário, posto que, ainda se possa destacar um caráter próprio da gestão, não se pode negar a importância dos regramentos jurídicos ao tema, haja vista as consequências desta natureza que o sucesso ou o fracasso da empresa podem registrar.

## **2.1 O que o direito tem haver com a empresa?**

Sem pretender atropelar ou desmerecer a importância dos direitos e garantias fundamentais, arrisca-se asseverar que sua persecução seria inócua não fosse o resultado social que se permite (ou permitiria) verificar com o regramento atinente à ordem econômica adequado, que enaltece (ou pudesse enaltecer) a importância de regras sólidas no contexto democrático.

Nos idos de 1986, Fábio Konder Comparato clamava por atenção aos setores da atividade econômica, sua pretensão era nítida no sentido de proteger a coletividade da ambição de poucos, afirmando, portanto, que “a sociedade brasileira não pode continuar, confiando à ‘mão muito

visível' dos interesses particulares a realização do desenvolvimento nacional” (COMPARATO, 1986, p. 55).

Assim, considerando o Teorema de Coase que assinala a importância da redução dos custos de transação, igualando-os à zero, como forma de proteção à eficiência dos recursos alocados (POSNER, 2009, p. 429), pode-se considerar que o referido desenvolvimento (que seria perfeito se fosse pleno) será considerado eficiente quando se registrar a redução dos custos, sobretudo os sociais.

O direito recebe tal problemática desenvolvendo uma análise empírica dos contratos enquanto métodos utilizados pelas empresas para adaptação dos custos de transação. Desta forma, ao considerar a livre iniciativa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito não se pode dissociá-la da liberdade contratual, bem como o fato de que um não se esgota no outro, inobstante estejam umbilicalmente ligados (BRANCO, 2009, p. 243).

Assim, mesmo que os contratos empresariais ou mercantis sejam em regra construídos sob a égide de direitos eminentemente civis, os signatários não podem relegar a segundo plano os reflexos que tais contratos proporcionam no âmbito social, logo, sua responsabilidade para com os interesses comunitários. Neste sentido, se faz imprescindível que o empresário atuante na ordem democrática considere Fábio Konder Comparato, na definição de que a “democracia social não é apenas o regime do consentimento popular para a designação dos governantes; ela é, também o regime de legitimação de todo poder – político, econômico e social – pela sua aptidão a satisfazer os interesses da comunidade nacional” (BRANCO, 2009, nota 11).

A ingerência do direito na construção de contratos particulares celebrados por empresas se mostra indispensável para a defesa de interesses sociais nacionais, haja vista que a base da organização social se encontra na política econômica, como o “próprio fundamento da vida social, jurídica e moral de um povo. Sem valor econômico, o homem não pode ter personalidade” (TORRES, 1982, p. 205).

Por certo não se pretende propor o cerceamento da empresa, sob nenhum prisma, mas fomentar a necessidade de demonstração de um resultado social proporcional a exploração sem fronteiras do mercado, para tanto, o direito precisa se mostrar combativo, por meio de criação de regras que evitem e sancione abusos e vícios opressores da população, em tributo a necessidade de se promover a efetivação de forma eficiente da hierarquia dos princípios constantes da Carta Política de 1988 que,



precisa ser percebida como uma lei pátria para os cidadãos, considerando para tanto a ponderação de Richard A Posner no sentido de que ao “avaliar-se a questão da necessidade de intervenção do Estado, é preciso comparar o mercado real com o Estado real, não o mercado real com o Estado ideal” (TORRES, 1982, nota 12, p. 432).

A comunidade social precisa do Estado e da empresa, mas esta precisa de contornos que a mantenham em desenvolvimento respeitando os interesses e anseios sociais, para tanto o Estado precisa ser competente, sólido ante ao mercado, pois este, nem sempre respeita limites, em especial os sociais, perdendo inclusive oportunidades eficientes de intervenção Estatal<sup>5</sup>. Assim, é necessário que o legislador, enquanto autor de regras apresente o “nível ideal de planejamento” (TEPEDINO, 1991, nota 12, p. 437) a ser imposto à empresa.

## **2.2 Unidade de ordenamento: mitigação público privado**

A constitucionalização dos direitos privados e a consequente privatização dos direitos públicos não representa mais tema inédito. Considerar a influência econômica sobre o direito representa reconhecer a busca por uma aplicação eficiente das normas jurídicas.

Conquanto represente tema já conhecido a ponderação de Michele Giorgianni, no sentido de que tais “transformações parece ter penetrado muito pouco na doutrina comum” (GIORGIANNI, 1998, p. 36) ainda parece se sustentar, segundo o autor, o interesse na investigação é duplo, justificando-se como possível colheita de modificações na esfera econômica, que permitira perceber uma atual fisionomia do Direito Privado, além de colocar em evidência novos temas a serem estudados sob a égide do denominado direito privado, permitindo assim a ampliação de tradicionais fronteiras, não mais satisfatórias, o que denotaria o ponto mais atraente da análise (GIORGIANNI, 1998, nota 19, p. 37-38).

Desta forma, ao reconhecer a força dos chamados microssistemas na releitura da Constituição Federal se faz forçoso no ato da análise e celebração dos contratos, fator, por conseguinte, imprescindível no desenvolvimento da empresa.

A apreciação da função social da empresa não pode ser realizada dissociando a expressão função da social e ao mesmo tempo tem que se

---

5 Não seria eficiente estudar a função social da empresa sem considerar a importância do fenômeno da intervenção estatal, representativo de um dos principais mecanismos pelo qual se realiza a justiça distributiva. (TEPEDINO, 1991, p. 25).

ter em mente a efetiva finalidade e objetivo da empresa e então considerar a unidade do ordenamento jurídico, a superioridade dos Princípios Constitucionais e sua extensão sobre as demais normas do ordenamento, perquirindo assim a eficiência da empresa dentro deste contexto. Nas palavras de Maria Celina B. M. Tepedino a obediência aos enunciados constantes na Carta Política “não mais admitem proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social” (GIORGIANNI, 1998, nota 17, p. 28).

Negar o inevitável intervencionismo estatal significa desistir de perquirir uma função social desenvolvida pela empresa, contrariando a própria constituição, uma vez que, “a regulamentação da atividade privada (porque regulamentação da vida cotidiana) deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana” (GIORGIANNI, 1998, nota 21).

O direito empresarial contemporâneo, inobstante regular a atividade empresarial amplamente permitida entre cidadãos livres e iguais ou mesmo entre pessoas jurídicas pátrias e estrangeiras, precisa igualmente considerar e tutelar questões atinentes à vida social, sempre que for registrado o desenvolvimento da personalidade humana, sob pena de se registrar um custo social insuportável, de tal forma que, com o tempo se registre inclusive o perecer dos meios de desenvolvimento da empresa.

### **3 A EMPRESA, SUA FUNÇÃO E O ASPECTO SOCIAL**

A discussão acerca da função social da empresa encontra pilares na propriedade e no contrato (GAMA, 2008, p.34), “ambos entendidos como esferas sobre as quais se exerce a plena autonomia do indivíduo” (GAMA, 2008, nota 19. p. 39), porém, mitigados os direitos passa-se a perquirir a função da empresa sobre enfoque social e, para tanto, por óbvio, não se poderia deixar de considerar o aspecto econômico, sob pena de esvaziar a razão de ser desta.

Ao revisitar (MENDONÇA, 2011, p. 78-90) a questão em tela, não se pretende rejeitar a consistência do argumento que verifica certa incoerência em se fazer menção à função social da empresa, tal como sustenta Fábio Konder Comparato, nos termos que se transcreve com a devida *vênia*.

É imperioso reconhecer, por conseguinte, a incongruência em se falar numa função social das empresas. No regime capitalista, o que se espera e exige delas é apenas a eficiência lucrativa, admitindo-se que, em busca do lucro, o sistema empresarial como um todo exerça a tarefa necessária de produzir ou distribuir bens e de prestar serviços no espaço de um mercado concorrencial.[...] A tese da função social das empresas apresenta hoje o sério risco de servir como mero disfarce teórico para o abandono, pelo Estado, de toda política social, em homenagem à estabilidade monetária e ao equilíbrio das finanças públicas. (COMPARATO, 1996, p. 45-46).

É fato que, o foco primordial da empresa consiste na geração de lucros e dividendos, entretanto o sistema jurídico exige a percepção de outros resultados oriundos da atividade em tela. O fenômeno empresarial, tal como delineado por Alberto Asquini<sup>6</sup>, acaba por ser considerado em sentido amplo, correlato ao entendimento do Supremo Tribunal Federal nos contornos que segue:

é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga o papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portando, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 §3º, da Constituição]. Na composição entre esses

---

6 A empresa representa fenômeno poliédrico com quatro perfis diversos: a) subjetivo, no qual a empresa se confunde com o empresário; b) funcional, onde a empresa se confunde com a atividade organizada para a produção; c) patrimonial, onde a empresa incorpora a noção de estabelecimento e d) o perfil corporativo, onde se concentra o centro de comunhão dos interesses do empresário, empregados e colaboradores, no sentido de permitir o efetivo alcance o mister da atividade em tela. (ASQUINI, 1996, p.114-122).

princípios e regras há de ser preservado o interessado da coletividade, interesse público primário.<sup>7</sup>

Como se pode perceber, o poder exercido pela empresa caminha para atender ao mister imprescindível no sentido de gerar a redefinição de seu papel no contexto social, em respeito inclusive ao ideal de justiça.

Nesta linha de raciocínio, a empresa se desenvolve de forma subordinada ao Princípio da Função Social, permitindo concomitantemente a esta o desenvolvimento nacional, assegurando a existência digna de todos; consoante os ditames da justiça social distributiva, fato que se pode comprovar com a participação do Estado na economia brasileira, nos termos do artigo 173, CRFB/88, verificando assim a efetivação da liberdade de iniciativa através dos fins e valores alusivos à ordem econômica.

A função da empresa vai além da promoção de retorno remunerado do investimento realizado pelo empresário; sua regulamentação, que é abrangida por setores diversos do direito (empresarial, trabalho, previdenciário, consumidor, tributário, ambiental, contratos, penal e processo) passa a exigir um resultado que se aproveite por terceiros que não os investidores.

Os benefícios gerados à sociedade pela empresa, porém, precisam ser proporcionais às exigências do mercado aos empresários, do contrário, seu desenvolvimento corre o risco de se tornar inviável.

Assim, o aspecto social da função da empresa coaduna com o ideário de unificação do direito pela constitucionalização dos direitos privados, impondo a esta atividade, em seu perfil funcional, nos termos *ipsis verbis* delimitados por Alberto Asquini (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950-SP... nota 27) uma variável a mais, o que exige um dinamismo ímpar de cada empresário, representado pelo aviamento próprio de cada um.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inobstante a modalidade de organização política que se eleja a atividade empresarial sempre perceberá lugar de destaque dentre os instrumentos que movimentam a riqueza de uma nação, independente de sua extensão fronteiriça.

7 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1950-SP, Relator(a): Eros Grau. Julgamento: 02/11/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153.

Considerando tal fato, mesmo tendo uma tendência a aplaudir o intervencionismo estatal, não se pode deixar de fomentar a necessidade de uma relação equilibrada entre empresa e Estado, sob pena de rever a cena do dano causado pelos custos da atividade, ou melhor, da ambição dos que desenvolvem a atividade empresária.

O direito precisa regular a matéria para impor limites aos anseios dos titulares das empresas, forçando-os a reconhecer os efeitos transversos que sua ambição proporciona aos hipossuficientes. Contudo, em contrapartida, o Estado precisa se auto-regular no sentido de promover a intervenção de forma controlada, evitando o estrangulamento da atividade empresária, sob pena de ver o engessamento da circulação financeira no país.

Neste contexto a força da Carta Política precisa ser aplicada com cautela e sabedoria, ponderando de forma razoável a partir da perspectiva público privado, agora mitigados.

A empresa possui uma função social, fato incontestado, porém tal função não está relacionada a filantropia, ao contrário, está intimamente correlacionada com sua atribuição inicial de proporcionar lucros aos investidores. Porém, o Estado tem meios de regulamentar a presente atividade, de lhe impor objetivos e obstáculos proporcionais, que permitam o alcance de outros propósitos, como a efetiva geração de empregos que permitam ao cidadão mediano seu desenvolvimento social, o amplo exercício de sua dignidade.

Pretender perceber filantropia por parte dos empresários pode ser forma de maquiagem a oferta de lacunas legais que lhes facilite desvios de finalidades, funções e porque não recursos. Ao contrário, o que se precisa fazer e acordar meios que permitam o alcance do lucro. Sim, todos o almejamos. E além, e em decorrência deste, que se promova o desenvolvimento social como um todo, permitindo assim que o Estado se ocupe de questões efetivamente sociais.

Entretanto, o paradigma que se verifica hoje é representado por um Estado omissivo, não inerte, mas permissivo, que não se apresenta como instrumento de persecução do equilíbrio e paz social, que ao contrário, massacra empresários e empregados com altas taxas, tarifas e impostos, sem lhes ofertar contrapartida, colocando, assim, por via transversa, empregado contra empregador, ocupando ambos com acusações mútuas e exigências exacerbadas, impedindo por conseguinte que a empresa desenvolva sua função social.

Se a função social representa hoje expressão que disfarça o aspecto real da empresa a responsabilidade é do Estado, que em proporção talvez

equivalente não venha cumprindo com a sua função regulamentar de forma eficiente.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed., rev., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 104, 1996.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988**.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos: interpretação à luz do Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

COASE, Ronald H. O problema do custo social. **Journal of Law and Economics**, out. 1960.

COMPARATO, Fábio Konder. **Muda Brasil!: uma Constituição para o desenvolvimento democrático**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, n. 732, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. (Coord.) **Supremacia do interesse público: e outros temas relevantes do direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALBRAITH, John Kenneth. **A Sociedade justa: uma perspectiva humana**. Tradução de Ivo Korytowski. 1. Reimpressão. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função social no direito civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIANNI, Michele. **O direito privado e as suas atuais fronteiras.** **Fasc. Civ**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 747, ano 87, jan. 1998.

MENDONÇA, Saulo Bichara. **Recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte: visão constitucionalizada do plano especial de recuperação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Câmara Brasileira de Jovens Escritores, 2011.

PRATA, Ana. **A tutela constitucional da autonomia privada.** Coimbra: Almedina, 1982.

POSNER, Richard A. **Para além do direito.** Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

\_\_\_\_\_. **A economia da justiça.** Tradução de Evandro Ferreira e Silva. Revisão da Tradução de Aníbal Mari. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ROBINSON, Joan. **Filosofia econômica.** Tradução de C.A. Watts & Co.Ltd. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

ROUBINI, Nouriel; MIHM, Stephen. **A economia das crises: um curso relâmpago sobre o futuro do sistema financeiro internacional.** Tradução de Carlos Araújo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, 23-50, 2002.

\_\_\_\_\_. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Interpretação constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2005.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, vol. 1, Departamento de Ciências Jurídicas PUC/RJ, 1991.

TORRES, Alberto. **A organização nacional.** 4. ed. São Paulo: UnB, 1982.

